

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **04483e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **TEODORO SAMPAIO****Gestor: José Alves da Cruz**Relator **Cons. Raimundo Moreira****RELATÓRIO / VOTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

O presente pronunciamento é emitido após apreciação do Pedido de Reconsideração interposto mediante petição datada de 20 de janeiro de 2020.

**1. INTRODUÇÃO**

A prestação de contas da Prefeitura de Teodoro Sampaio, referente ao exercício de 2018, foi enviada **dentro do prazo** (29/03/2019) a este Tribunal através do sistema eletrônico (e-TCM), **observando** ao prazo estabelecido no artigo 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

As contas do exercício pretérito (**03286e18**), sob a responsabilidade do **Sr. José Alves da Cruz**, tiveram parecer desta Corte de Contas pela **Aprovação com Ressalvas**, em razão das seguintes irregularidades: atraso no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e de servidores; suposta realização de despesas irregulares com a contratação do escritório de advocacia Cordeiro, Accioly Laranjeiras Advogados Associados (contrato de risco); contratação irregular de empresa “para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria com treinamento e elaboração de instruções normativas no setor pessoal”, por meio da Inexigibilidade de Licitação; inconsistências na instrução dos processos de pagamento, uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios da realização do objeto pretendido, no caso boletins e planilhas de medição de obras e serviços e documentação dos veículos locados, em afronta às disposições do art. 63 da Lei 4.320/64; encaminhamento extemporâneo de processos licitatórios, em descumprimento à Resolução TCM nº 1060/2005; ausência de remessa e/ou remessa incorreta, pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, de dados e informações da gestão pública municipal, em contrariedade ao estabelecido no art. 2º, da Resolução TCM nº 1.282/09; contratação de diversos servidores sem concurso público no mês de março de 2017, em infringência ao preconizado no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.745/93; ausência incentivo à participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA/LDO/LOA); inconsistências na despesa empenhada, despesa liquidada, despesa paga e alterações orçamentárias no confronto com as despesas da Câmara Municipal; inconsistências contábeis nos termos de conferência de caixa; envio de documentação extemporânea, impossibilitando a análise das contas em época oportuna da prestação de contas, em descumprimento à Resolução TCM 1.060/2005; baixa arrecadação da dívida ativa; ausência de atualização da dívida ativa; a documentos obrigatórios encaminhados estando em desacordo com as normas estabelecidas nas Resoluções do TCM (certidões que comprovam a dívida fundada); deficiências frente à Lei Complementar nº 131/2009 e à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011; deficiências no sistema de controle interno; ausência de comprovação de débitos imputados a sob a responsabilidade de outros gestores, tendo na ocasião o referido Gestor sido penalizado



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

com **multa** no valor de **R\$3.000,00** consoante DID – Deliberação de Imputação de Débito decorrente daquele decisório.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela 8ª Inspeção Regional – IRCE está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, juntamente com as contas do Poder Legislativo, através do endereço eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, cumprindo o estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Registre-se que **foi** apresentado Ato do Poder Legislativo da disponibilidade pública das contas anuais segundo Edital nº 02 de 29/03/2019, em **cumprimento** ao estabelecido no art. 31 § 3º da Constituição Federal (CF), nos arts. 63 e 95, § 2º da Constituição Estadual e no art. 54 da Lei Complementar nº 06/91.

Após, a 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA) com questionamentos mercedores de esclarecimentos.

Notificado através do Edital nº 705/2019 publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 16/10/2019 (doc. nº 144/e-TCM/Pasta Notificação/Notificação complementar), em submissão aos princípios do contraditório e ampla defesa, e por meio de petição datada de 01/11/2019 o gestor apresentou sua defesa tempestivamente (docs. nº 146 a 266/e-TCM/Pasta Defesa à Notificação da UJ), oportunidade em que foram apresentadas as justificativas e os documentos para o esclarecimento dos fatos.

Após, os autos foram encaminhados à Relatoria para a emissão do decisório, pelo qual cumpre tecer as seguintes observações:

## 2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Registre-se que os instrumentos de planejamento apresentados **não estão** acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando** o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Adverte-se a Administração Municipal para a cumprimento da legislação em vigor, uma vez que ao assegurar a participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento viabiliza-se meios para o controle social, tendo em vista o melhor atendimento dos anseios e demandas da população.

As Leis Municipais de nº **640** de 30/06/2017, de nº **642** de 11/09/2017 e de nº **645** de 21/12/2017, dispõem sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018/2021, as Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento Anual (LOA), respectivamente, tendo os referidos atos normativos sido publicados, consoante comprovam documentos acostados aos autos.

A Lei Orçamentária estima a receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$41.500.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Social nos valores de R\$33.393.000,00 e de R\$8.107.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária, em seu artigo 6º autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados, nos termos dos incisos I, II e III do §1º do art. 43 da Lei 4.320/64:

- a) 60% do orçamento proposto, decorrente de anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- c) 100% do excesso de arrecadação;
- d) das operações de crédito autorizadas, até o limite de 60% do orçamento municipal.

Por meio dos Decretos nº 1658 e nº 64 de 26/12/2017 foi aprovada a Programação Financeira, o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

## 2.1 Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$19.324.306,82**, sendo R\$19.301.756,82 referente a créditos suplementares proveniente da anulação parcial ou total de dotações, R\$20.100,00 proveniente de créditos especiais por anulação parcial ou total de dotações e R\$2.450,00 provenientes de alterações no QDD, dentro do limite legal imposto e devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de Dezembro/2018, entretanto constatou-se ausência de publicação na imprensa oficial dos decretos nºs 011/18, 001/18, 012/18, 013/18, 014/18, 007/18, 008/18, 009/18, violando o princípio da publicidade estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Resta **sanado** o apontamento, uma vez que as publicações foram encaminhadas, na oportunidade de defesa do gestor (doc. 225/226/e-TCM).

## 3. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 8ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

*3.1) Processos licitatórios e de contratação direta não encaminhados em descumprimento ao artigo 4º, §1º, inciso I, item k da Resolução TCM nº 1.060/2005*

Processo licitatório nº 012PP-2017 no valor de R\$1.560.000,00 referente à contratação de empresa especializada para execução de serviço de limpeza, coleta, transporte e destinação final, em local apropriado com licenciamento ambiental, de resíduos sólidos coletados no Município.

Em sede de defesa, o gestor encaminhou o referido processo licitatório (doc. 152 a 183/189/220/221/Pasta defesa à notificação da UJ), todavia, o gestor informou que o certame foi suspenso mediante decisão judicial (processo 8000831-03.2017.8.05.0259) e, posteriormente, a medida de liminar que suspendia foi revogada, sucedendo-se o procedimento licitatório.

Não obstante, o gestor informou que o processo havia sido encaminhado para esta corte de contas no mês de novembro/2017/via e-TCM, fato comprovado mediante verificação no sistema, conforme docs. nº 446 a 480/Pasta entrega da UJ de Novembro/2017.

Considerando a reincidência do item, uma vez que na prestação de contas do exercício de 2017 o mesmo achado foi apontado, na qual determinou-se a lavratura de termo de ocorrência, conforme processo nº 03645e19, com o respectivo apontamento tratado nesse TOC, todavia, tal processo ainda não foi julgado, **restando sanado o apontamento**, motivo pelo qual tal pendência será analisada em apartado desta prestação de contas.

### 3.2) Irregularidades em processos licitatórios:

a) Ausência de projeto básico e executivo no processo licitatório nº 001CP-2018 no valor estimado de R\$6.687.741,27, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93

Em resposta à diligência, o gestor acostou aos autos o processo licitatório mencionado com a documentação comprobatória apontada (doc. 147 a 151/e-TCM), todavia, não foram localizados os documentos ora mencionados, **mantendo-se** a irregularidade apontada.

Em Pedido de Reconsideração, no que se refere à ausência do Projeto Executivo, esta relatoria **descaracteriza o apontamento**, uma vez que o gestor argumenta e comprova que a elaboração do mesmo estaria sob a responsabilidade da empresa contratada do certame, conforme previsão no item 1.2 (Projeto Executivo de Pavimentação) do Anexo I – Planilha de Preços e Cronograma Físico-Financeiro, em conformidade com o disposto no §1º do artigo 7º c/c §2º do artigo 9º da Lei nº 8.666/1993, descrito a seguir:

Art.7ºAs licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I-projeto básico;

II-projeto executivo;

III-execução das obras e serviços.

§1ºA execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, **à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração (grifo nosso).**

§2ºAs obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I-houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

**§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.**

b) Ausência de publicação de aviso em imprensa oficial para convocação dos interessados nos processos licitatórios nº 014PP-2018 no valor de R\$2.213.997,60 e no processo nº 007PP-2018 no valor de R\$904.000,00, quando da remarcação da sessão pública em decorrência da impugnação ao edital.

Em resposta à diligência, com relação ao processo 014PP-2018, o gestor argumenta que o novo aviso de licitação referente à remarcação da sessão pública para o dia **22/08/2018**

foi republicado na imprensa oficial no corpo da resposta do recurso impugnado no diário de **31/08/2018**, conforme consta no doc. nº 188/e-TCM, **mantendo-se a irregularidade**, uma vez que comprovou-se a ausência de tempestividade prejudicando a competitividade do certame e a publicidade e transparência dos atos. Devendo o gestor, nos próximos certames, publicar as remarcações das sessões públicas em atos próprios na imprensa oficial e nos meios de comunicação referenciados no artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de utilizar divulgação de avisos em atos diversos relacionados ao procedimento licitatório.

Oportuno registrar que conforme o §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/1993, as modificações de datas para sessão pública se enquadra nas modificações que se exigem divulgação clara nos devidos meios de comunicação, conforme trecho transcrito a abaixo:

“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”.

### *3.3) Irregularidades em processos de pagamentos*

a) suposta realização de despesas irregulares com a contratação do escritório de advocacia Cordeiro, Accioly Laranjeiras Advogados Associados, por meio dos processos de pagamento nº 655O e 835O, no valor de R\$75.000,00 cada um, uma vez que teria sido calculado o valor dos honorários com base no êxito de ação judicial manejada para majoração da receita dos royalties, estando a remuneração atrelada a fixação de percentual sobre recita bruta, o que configuraria contrato de risco, importando, ainda, em afronta ao art. 60 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 3º, II da Instrução TCM nº 01/2018.

Em sede de defesa, alega que o referido contrato foi firmado na gestão anterior a sua, motivo pelo qual realizou o aditamento do mesmo, uma vez que o escritório advocatício já encontrava-se representando o município em liminar deferida com valores que variavam acima de R\$700.000,00 mensais, e caso houvesse cancelamento do contrato haveria desistência da ação pelo referido escritório, havendo repercussão imediata de prejuízo de R\$700.000,00 mensais.

Não obstante, o gestor informou que na oportunidade do aditamento contratual, o valor dos honorários foram alterados de 20% para 15% sobre cada parcela recebida, limitando ao valor mensal de pagamento dos honorários a R\$75.000,00 durante 12 meses, segundo consta no 2º termo aditivo do contrato 04/2016 em 30/06/2017 (docs. 212/e-TCM). Entretanto, conforme documentação acostada aos autos, o §2º da cláusula 2ª do contrato original de 11/01/2016 (doc. 213/e-TCM), o valor dos honorários foi estipulado em 15% do montante recebido e não em 20%, como mencionou o gestor.

Considerando a reincidência do item, uma vez que na prestação de contas do exercício de 2017 o mesmo achado foi apontado, esta relatoria reitera e determina a lavratura de Termo de Ocorrência para apuração da responsabilidade e irregularidades na contratação diante da relevância da matéria, bem como a possibilidade de existência de pagamentos posteriores e a necessidade de maior instrução processual, inclusive com a análise do escopo do Contrato Administrativo.

Em Pedido de Reconsideração, o gestor afirma que encontra-se em tramitação nesta corte de contas, o Termo de Ocorrência nº 03645e19 sobre as irregularidades nos referidos processos de pagamento (contrato de risco com o credor Cordeiro, Accioly



Laranjeiras Advogados Associados), sendo desnecessária, portanto, a determinação de lavratura de Termo de Ocorrência, uma vez que já existe um processo de mesma natureza em tramitação, razão pela qual esta relatoria **acolhe os argumentos** do gestor.

b) Ausência de comprovação de crédito nas contas bancárias dos servidores quando do processamento da folha de pagamento dos servidores conforme processo de pagamento nº 396O no valor de R\$5.244,13, em descumprimento ao artigo 4º, §1º, alínea “e” da Resolução TCM nº 1060/2005.

Em resposta à diligência, o gestor encaminhou o processo de pagamento com a folha de retorno da instituição bancária, entretanto, o achado **não foi sanado**, uma vez que os valores creditados na conta bancária dos servidores divergem do valor líquido registrado na folha de pagamento, a saber:

Nome	Valor líquido registrado na folha de pagamento	Valor líquido creditado na conta bancária	Diferença
José dos Santos	R\$1.692,44	R\$1.430,52	R\$261,92
José Pereira	R\$1.459,25	R\$1.023,54	R\$435,83
Luciano dos Santos Ferreira	R\$1.692,44	R\$848,61	R\$843,83
Total	R\$4.844,13	R\$3.302,67	R\$1.541,46

3.4) *Casos de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA, em descumprimento à Resolução TCM nº 1.282/2009.*

Destaca-se a impropriedade no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificada nos achados nº 774, 1055, 1032, 1062, 1125

#### 4. DA ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias Conjunta nº 02 e 840 (STN/SOF), de 2016, aprovaram a 7ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP<sup>1</sup>, para vigência a partir do exercício de 2017.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1.316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

##### 4.1. Consolidação das Contas

1 Disponível no endereço eletrônico a seguir: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/-/mcasp>



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Constata-se que a movimentação orçamentária da Câmara foi **devidamente** registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa de Dezembro/2018 da Prefeitura Municipal.

Observa-se ainda que os demonstrativos contábeis **foram** apresentados de forma consolidada, na forma estabelecida pelo art. 50, III da Lei Complementar de nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 4.2. Balanço Orçamentário

Da análise do balanço orçamentário verifica-se que as receitas atingiram montante de **R\$40.548.719,97**, correspondendo em **97,71%** a previsão estabelecida na LOA de R\$41.500.000,00. As despesas empenhadas alcançaram a importância de **R\$30.873.012,75**, equivalente a **70,28%** das autorizações orçamentárias.

Comparando-se as receitas auferidas com as despesas empenhadas, nota-se a ocorrência de **superávit orçamentário** na ordem de **R\$9.675.707,22**.

Para efeito de registros, o total das despesas **empenhadas** durante o exercício totalizam R\$30.873.012,75, sendo **liquidadas** R\$30.873.012,75, e efetivamente **pagas** R\$29.168.502,49, ficando inscrito em restos a pagar processados **R\$1.704.510,26**.

No balanço orçamentário, **constam** os demonstrativos de restos a pagar processados e não-processados (Anexos I e II), em **cumprimento** à Lei nº 4.320/1964 e às normas contábeis estabelecidas no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

Apurou-se que o valor dos **restos a pagar dos exercícios anteriores** foi de **R\$493.466,52**, sendo R\$438.512,68 referente aos restos a pagar processados e R\$54.953,84 referente aos restos a pagar não processados.

### 4.3. Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Receita Orçamentária	R\$ 40.548.719,97	Despesa Orçamentária	R\$ 30.873.012,75
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 7.825.715,00	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 7.825.715,00
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.521.816,75	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 2.959.824,98
Saldo Anterior	R\$ 2.357.276,72	Saldo para o Exercício Seguinte	R\$ 13.594.975,71
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 55.253.528,44</b>	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 55.253.528,44</b>

Esclarece-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa de Dezembro/2018 do Siga.

### 4.4. Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	14.438.563,56	PASSIVO CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	3.665.759,10
ATIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	18.556.115,12	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE <sup>(D)</sup>	2.444.915,72
TOTAL	32.994.678,68	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO <sup>(D)</sup>	26.884.003,86
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO <sup>(D)</sup>	14.030.567,85	PASSIVO FINANCEIRO <sup>(D)</sup>	2.951.647,05
ATIVO PERMANENTE <sup>(D)</sup>	18.964.110,83	PASSIVO PERMANENTE <sup>(D)</sup>	3.213.981,61
TOTAL	32.994.678,68		6.165.628,66
SALDO PATRIMONIAL <sup>(D)</sup>			26.829.050,02

Oportuno registrar que **não se observam** inconsistências em relação à escrituração na visão da Lei nº 4.320/1964.

Ademais, **não** consta nos autos o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do Exercício, em **inobservância** do quanto posto no parágrafo único do Art. 8º e no artigo 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em sede de defesa, o gestor encaminhou o referido demonstrativo registrando um superávit financeiro de R\$11.078.920,80, em cumprimento ao disposto no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

A entidade **adotou** os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Consta no Ativo Circulante a conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo o valor total de **R\$435.592,14**, apresentando conta de Responsabilidade no valor de R\$33.242,78.

Em resposta a diligência, o gestor apenas informou, sem acostar documentação comprobatória, que a administração instaurou processos administrativos/judiciais para regularizar a cobrança dos seguintes responsáveis: Akira Suga (R\$10.668,96), Luana Mª Gazar de Souza (R\$1.323,75), Thaise Cardoso de Almeida (R\$2.108,62), José Gilson B. Pereira de J. dos Santos (R\$16.892,50), **não** descaracterizando o apontamento.

Recomenda-se, portanto, que nas prestações de contas dos exercícios seguintes, os devidos esclarecimentos dessas e outras informações contábeis sejam registradas em Notas Explicativas, uma vez que as “Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público/DCASP e são consideradas parte **integrante** das demonstrações” (MCASP, 2019. pg 463).

#### 4.4.1 Dívida Ativa

Quanto à Dívida Ativa, verificou-se saldo final de **R\$2.119.346,02**, conforme o quadro abaixo:

Dívida Ativa	Saldo Inicial	Movimento no Exercício			Saldo Final
		Inscrição	Atualização	Baixa	
Tributária <sup>(D)</sup>	R\$ 869.353,42	R\$ 287.717,76		R\$ 78.056,81	<b>R\$ 1.079.014,37</b>
Não	R\$ 875.596,74	R\$ 168.652,23		R\$ 3.917,32	<b>R\$ 1.040.331,65</b>





### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Tributária <sup>(D)</sup>					
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.744.950,16</b>	<b>R\$ 456.369,99</b>		<b>R\$ 81.974,13</b>	<b>R\$ 2.119.346,02</b>

Constatou-se uma arrecadação de **R\$81.974,13**, conforme o Anexo 2 – Resumo Geral da Receita, que equivale a apenas **4,70%** do saldo anterior de **R\$1.744.950,16**, conforme consta no Balanço Patrimonial/2017.

A equipe técnica também questionou ao gestor sobre as medidas que estariam, sendo adotadas para a sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no artigo 11 da LRF.

Em sede de defesa, o gestor justificou a implantação do Programa do REFIS como ferramenta para redução do valor da Dívida Ativa do Município, mediante aprovação da Lei nº 656/2018; a realização de audiências conciliações na Vara Judiciária de Terra Nova referentes a processos de execuções fiscais, por fim houve o ajuizamento de 190 execuções fiscais e 4 execuções de títulos extrajudiciais no Tribunal de Justiça (doc. 228 a 236/e-TCM).

Diante do exposto, em que pese os esforços da gestão municipal na cobrança da dívida ativa mediante as ações supracitadas, **mantém-se a irregularidade** da baixa arrecadação da dívida ativa.

Ademais, foi apontado que **não** houve contabilização de atualização da dívida ativa nas Demonstrações das Variações Patrimoniais. Quanto a **relação da dívida ativa** inscrita no exercício encaminhada, a mesma registra saldo de R\$2.119.346,02 **correspondente** ao valor escriturado no **demonstrativo da dívida ativa** tributária e não tributária.

Em sede de defesa, o gestor comprovou a atualização da dívida ativa conforme consta no DCR/18, restando **sanado** o apontamento. Deve o gestor, no exercício seguinte, evidenciar o valor da atualização da dívida ativa tanto nas peças contábeis como no demonstrativo da dívida ativa.

#### 4.4.2 Movimentação dos bens patrimoniais

Conforme Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, o total dos bens patrimoniais do Município totalizam **R\$17.599.050,89**, tendo aumentado em **19,97%** com relação ao saldo do ano anterior de R\$10.331.630,77, estando de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Foi encaminhada a certidão atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando identificados por plaquetas, tendo sido assinada pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, **demonstrando** o total dos bens patrimoniais de forma segregada e evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, em **de acordo** ao que determina o art. 9, item 18, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Em resposta a diligência, o gestor afirma que adotou o método das cotas constantes e a definição da vida útil e do valor residual, todavia, a fim de evitar questionamentos nas prestações de contas seguintes, esta relatoria recomenda que os devidos

esclarecimentos dessas e outras informações contábeis sejam registradas em Notas Explicativas, uma vez que as “Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público/DCASP e são consideradas parte **integrante** das demonstrações” (MCASP, 2019. pg 463).

#### 4.4.3 Investimentos

O Município de Teodoro Sampaio participa do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão, um investimento em 2018 de R\$ 78.960,60, conforme contrato de rateio nº 14/2018, com o correspondente registro no grupo de Investimentos.

#### 4.4.4 Passivo

A relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante foi apresentada de **acordo** com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

A Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$1.409.169,48, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$5.216.730,12 e a baixa de R\$3.674.252,55, remanescendo saldo de **R\$2.951.647,05**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial 2018.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar **de acordo** com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O município é participante do Consórcio de Desenvolvimento Sustentável do Território Portal do Sertão. O Pronunciamento Técnico do referido Consorcio (Processo eTCM nº 04845e19) informa que era previsto o repasse pelo Município no exercício em exame, por meio de Contrato de Rateio, o valor de **R\$ 78.960,60**, sendo repassado o valor de **R\$ 92.075,18**.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Na oportunidade da defesa, restou **sanado** o apontamento, visto que o gestor comprovou o registro da reclassificação (doc. 238/e-TCM) das contas de Precatórios, INSS e Tributos federais renegociados constam com atributo “P”.

#### 4.4.5. Disponibilidades Financeiras X Obrigações de Curto Prazo

Foi constatado que o valor de **R\$13.594.975,71** referente às disponibilidades financeiras são **suficientes** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro, sendo R\$1.704.510,26 referentes aos restos a pagar do exercício e R\$1.597.762,55 referente às demais obrigações, restando caracterizado **Equilíbrio Fiscal** da entidade no valor total de **R\$10.292.702,90**.

#### 4.4.8. Dívida Fundada e Dívida Consolidada

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras



#### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nº 40/01 e nº 43/01.

Após análise, a Dívida Fundada apresenta saldo anterior de **R\$3.324.032,25**, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$142.877,44 e devido à inexistência de baixas, remanesceu saldo de **R\$3.175.991,15**, que **corresponde** ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial 2018.

Observa-se ainda que **foram** apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em **cumprimento** ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$ 196.810,81. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **contrariando** portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05. Restou-se **sanado** o apontamento, uma vez que o gestor encaminhou a documentação comprobatória acima (doc. 239/e-TCM).

Em razão das disponibilidades financeiras do Município ultrapassar o total das suas dívidas, conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, observa-se que a Dívida Consolidada Líquida do Município **situa-se no limite** de 1,2 vezes da Receita Corrente Líquida - RCL, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, II da Resolução nº 40, de 20/12/2001 do Senado Federal.

#### 4.4.9. Resultado Patrimonial e da DVP

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

O quadro abaixo demonstra um Resultado Patrimonial Superavitário de **R\$17.100.101,86**.

Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas - VPD (R\$)	Superávit (R\$)
R\$50.916.613,40	R\$33.816.511,54	R\$17.100.101,86

Registrou divergência entre a DVP/18 e o DCR/18 nas quantias de R\$5.832,06 nas VPA e de R\$1.191.449,42 nas VPD.

Na oportunidade de defesa, em que pese o gestor argumente que a diferença é originada em razão dos lançamentos de encerramento das respectivas contas, **não descaracteriza-se** o apontamento, uma vez que o DCR/Dez/18 não consolidado do sistema Siga permanece com as divergências apontadas..

Conforme apontado pela área técnica, foi questionado a origem e composição das contas "diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas" nos respectivos valores de **R\$51.374,54 e R\$5.943,16**, sem prejuízo do encaminhamento dos processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Adverte-se a Administração Municipal que os registros contidos em grupos de Diversas ou Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas devem constar nesse grupo, porém em contas específicas, com notas explicativas, evitando questionamentos e possibilitando a análise da matéria no Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo Siga.

Da análise, verificou-se que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$9.837.953,48, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018 de R\$17.100.101,86, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de **R\$26.884.003,86**, conforme Balanço Patrimonial/2018.

Oportuno registrar que o Balanço Patrimonial de 2018 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de R\$ 93.486,92. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes. Na oportunidade da defesa, o gestor informa que a conta é composta pelo saldo anterior, pela liquidação das Despesas de Exercícios anteriores e pela reclassificação do saldo de abertura do FMS, conforme documentação encaminhada (doc. 240 e 241/eTCM), restando **sanado** o apontamento.

Recomenda-se, portanto, que nas prestações de contas dos exercícios seguintes, os devidos esclarecimentos dessas e outras informações contábeis sejam registradas em Notas Explicativas, uma vez que as “Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público/DCASP e são consideradas parte **integrante** das demonstrações” (MCASP, 2019. pg 463).

## 5. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### 5.1. Aplicação em Educação

De acordo com o descrito no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, foram consideradas despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, as pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de **R\$6.600.702,89**, correspondente a **27,12%** da receita resultante de impostos e transferências, ficando demonstrada a **observância** ao mandamento contido no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece percentual de aplicação de no mínimo de 25%.

#### 5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$5.007.181,67**. Deste montante, **R\$3.412.940,61** foram aplicados na remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, o que correspondeu a **66,88%**, restando assim **observado** o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

Aplicando, em despesas do período, o correspondente a **96,14%**, **atendendo** o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conforme pronunciamento técnico, **consta** dos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, entretanto, sem a assinatura de todos os seus membros, **em desconformidade** com o disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1276/2008. Restando-se, **sanado** o apontamento, uma vez que a documentação foi encaminhada, na fase recursal (doc. 265/e-TCM).

Conforme apontamento da IRCE, **constam** pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF e/ou FUNDEB, com recursos municipais, glosadas no exercício no valor de **R\$20.667,30**, conforme ocorrências no Relatório de Cientificação e de **R\$14,80** glosadas em exercícios anteriores referente ao processo nº 08087-15 (Akira Suga).

Em sede de defesa, o gestor acostou aos autos comprovante de pagamento das da restituição para a conta do Fundeb de R\$14,80 (doc. 248/e-TCM), **mantendo-se a irregularidade** pela pendência da restituição à conta do Fundeb do valor glosado no exercício.

### 5.2. Aplicação em Saúde

Conforme registrado no Pronunciamento Técnico, o Executivo Municipal aplicou em ações e serviços públicos de saúde o total de **R\$3.102.369,77**, correspondente a **25,67%** dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, que alcançaram o montante de **R\$12.086.248,63**, com a devida exclusão de 2% do FPM, consoante estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 55/07 e nº 84/14, restando configurado o **cumprimento** ao disposto no art. 7º da Lei Complementar de nº 141/12, a qual estabelece percentual de aplicação mínimo de 15%.

Consta dos autos, o parecer do Conselho Municipal de Saúde, entretanto, sem a assinatura de todos os seus membros, **em desconformidade** com o disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1277/2008. Restando-se, **sanado** o apontamento, uma vez que a documentação foi encaminhada, na fase recursal (doc. 266/e-TCM). Salieta-se, que o documento não consta data, devendo o gestor ter mais zelo na elaboração dos documentos oficiais nas prestações de contas dos exercícios seguintes.

### 5.3. Transferências de Recursos ao Poder Legislativo

Em 2018, a LOA fixou dotações para a Câmara de Vereadores em **R\$1.160.000,00**, sendo este valor **superior** ao limite calculado com base no art. 29-A da Constituição Federal na ordem de **R\$798.311,95**, sendo este último, o valor que foi efetivamente transferido à Câmara Municipal, em **cumprimento** ao mandamento Constitucional supramencionado, conforme consta no DCR/Dez/2018.

### 5.4. Remuneração de Agentes Políticos

A Lei Municipal de nº 631, fixou os subsídios mensais para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais em **R\$14.000,00; R\$7.000,00 e R\$6.500,00** respectivamente, tendo os citados agentes políticos percebido suas remunerações dentro dos limites estabelecidos, sendo pagos a título de subsídio, em 2018, o montante de R\$ **R\$683.233,33**, sendo R\$168.000,00 (Prefeito) e R\$515.233,33 (Secretários).

As informações acerca dos valores pagos a título de subsídio ao Vice-Prefeito, todos os meses, e ao Secretário o Sr. Erivaltinho Dias de Jesus, nos meses de setembro a



dezembro/2018 não foram inseridas no Sistema SIGA as informações **em desatendimento** ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Em sede de defesa, o gestor acostou documentação comprobatória (docs. nº 124 a 249/250/e-TCM) nas quais atestou-se que o vice-prefeito não recebe subsídios da prefeitura, em razão de ter optado pela remuneração do seu cargo efetivo; quanto ao secretário, o mesmo foi exonerado da função em agosto/18, razão pela qual **sana-se** a irregularidade.

### 5.5. Despesas com Pessoal

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 – LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em **60%** (sessenta por cento) para os **Municípios**.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do **Poder Executivo** não poderá exceder o percentual de **54%** (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

Inicialmente, conforme demonstrado do Pronunciamento Técnico, as despesas com pessoal ao final do exercício de 2018 atingiram **R\$12.987.834,56**, equivalente a **32,11%** da RCL de R\$40.443.719,97, restando configurado o **cumprimento** ao determinado pelo art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta perspectiva, o quadro abaixo demonstra o desempenho da despesa total com pessoal da Poder Executivo Municipal em relação a RCL - Receita Corrente Líquida dos exercícios financeiros elencados a seguir:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			55,60%
2013	55,76%	61,48%	61,87%
2014	66,01%	61,25%	62,37%
2015	61,53%	70,26%	70,38%
2016	67,11%	64,25%	62,08%
2017	42,51%	51,28%	53,44%
2018	58,00%	35,19%	32,11%

Vale salientar ainda, que nos termos da Instrução TCM nº 03/2018, foram excluídas da despesa com pessoal o total de **R\$855.723,20**, conforme detalhamento dos programas abaixo: 1) Saúde da Família (R\$449.020,00); 2) Núcleo de Apoio à Saúde da família – NASF (R\$124.924,11); 3) Saúde Bucal – SB (R\$161.091,50); 4) Atenção de Média e Alta Complexidade (R\$0,00); 5) Assistência Social (R\$120.687,59); 6) Atenção Psicossocial (R\$0,00).

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação ao 3º quadrimestre de exercício anterior, uma vez que o ente não ultrapassou o limite da despesa total com pessoal, atingindo 53,44%.

Observa-se que no 1º quadrimestre de 2018, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando (**58,00%**) da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, desta forma, consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2018 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2018.

Diante do exposto,, conforme verifica-se no quadro, o município atingiu (**35,19%**) da despesa de pessoal no 2º quadrimestre/2018, **conseguindo reconduzir** o gasto com pessoal até o limite de 54%, permanecendo dentro do limite no 3º quadrimestre/2018, **observando** o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

### 5.7. Publicidade dos Relatórios da LRF

De acordo com informações registradas nos autos, **foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO), correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, ambos acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, em **cumprimento** ao disposto nos arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1.065/05 e ao quanto estabelecido nos arts. 52 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Esclarece-se que a não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no § 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No que diz respeito a não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe-se **ainda** a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00.

### 5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

### 5.9. Transparência Pública

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: <http://www.pmteodorosampaio.ba.ipmbrasil.org.br/home> na data de 19/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018.

O quadro abaixo demonstra o comportamento do Índice de transparência nos dois últimos anos de gestão do responsável, conforme Pronunciamentos Técnicos dos exercícios de 2018 e 2017:

Exercício	Nota final (Pontuação máxima: 72)	Índice de transparência obtido (De 0 a 10)	Enquadramento do Índice de transparência
2018	31,50	4,38	Insuficiente
2017	21,00	2,92	Precária

Em que pese, o gestor alegue que as informações referentes aos instrumentos de planejamento orçamentários, ao detalhamento da despesa e receita estão sendo divulgados no site <http://www.teodorosampaio.ba.gov.br>, (doc. 246, pg. 16/e-TCM), esta relatoria **não sana** o apontamento, uma vez que a avaliação é realizada conforme anexo 1 do Pronunciamento Técnico, em época oportuna.

Assim, esta relatoria recomenda que a Administração do Poder Executivo Municipal promova as medidas a fim de efetivar as divulgações no Portal de Transparência, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009, de modo que a sociedade não padeça das informações pertinentes para o controle social a fim de que a fiscalização da gestão dos recursos públicos seja efetiva, motivo pelo qual a presente ressalva impactará na aplicação da penalidade de multa para o gestor.

#### 5.10. Controle Interno

O Relatório de Controle Interno – RCI encaminhado foi subscrito pelo controlador interno e acompanhado de declaração na qual o Prefeito toma conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento** ao artigo 9º, item 33 da Resolução TCM nº 1.060/2005. Destaca-se, que o respectivo documento **não apresenta** os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual/Cientificação, elaborado pela Inspeção Regional.

### 6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, após o exame da 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

a) em 2018, o município recebeu recursos dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE nos montantes, respectivamente de **R\$10.131.488,20** e de **R\$16.392,48**, **não** tendo sido identificadas despesas incompatíveis com a finalidade dos mesmos;

b) foi apresentada declaração de bens do gestor no valor de R\$1.000.000,00;

c) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

### 7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

As penalidades pecuniárias impostas aos agentes públicos, decorrentes das decisões dos Tribunais de Contas, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista. Caso o pagamento não seja efetivado no prazo estabelecido, geram créditos públicos executáveis judicialmente, devendo o Chefe do Poder Executivo adotar as medidas necessárias para promover as cobranças dos valores, que deverão ser inscritos na Dívida Ativa Não-Tributária, enquanto perdurar a inadimplência.

Neste sentido, fica advertido ao gestor que as multas impostas por este TCM devem ser cobradas antes de vencido o prazo prescricional, sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal. Ademais, a omissão do Gestor que der causa a prescrição de multa, resultará em lavratura de termo de ocorrência para fim de ressarcimento ao Tesouro Municipal pelo prejuízo causado.

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal, que até o presente continuam com pendências envolvendo o pagamento e/ou contabilização, a saber:

## MULTA

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
49194-11	ANTONIO VALENTE BARBOSA	Ex PREFEITO	18/10/2015	R\$ 10.000,00
07313e17	AKIRA SUGA	Prefeito	06/02/2018	R\$ 7.000,00
07204e18	AKIRA SUGA	PREFEITO	22/07/2019	R\$ 3.000,00
12748e18	JOSÉ ALVES DA CRUZ	PREFEITO	01/09/2019	R\$ 1.000,00
10358e18	AKIRA SUGA	PREFEITO	04/08/2019	R\$ 3.000,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08845-10	ANTONIO VALENTE BARBOSA	PREFEITO	10/01/2011	R\$ 12.734,04
08099-11	ANTONIO VALENTE SAMPAIO	PREFEITO	20/11/2011	R\$ 1.577,00
09171-13	ANTONIO VALENTE BARBOSA	PREFEITO	22/12/2013	R\$ 83.923,23
08190-14	AKIRA SUGA	PREFEITO	25/05/2015	R\$ 107.234,95
49194-11	ANTONIO VALENTE BARBOSA	PREFEITO MUNICIPAL	18/10/2015	R\$ 324.145,00
02121e16	AKIRA SUGA	PREFEITO	01/01/2017	R\$ 3.300,00

Informação extraída do SICCO em 03/10/2019.

Em resposta à notificação anual, o gestor trouxe aos autos comprovante de pagamento apenas da multa de sua responsabilidade, referente ao processo 12748e18 no valor de R\$1.000,00 em 25/10/2019 (doc. nº 231/e-TCM).

Quanto aos processos nº 49194-11 (R\$10.000,00), 07313e17 (R\$7.000,00), 07204e18 (R\$3.000) e 10358e18 (R\$3.000,00), o gestor encaminhou o comprovante de protocolo e demais documentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente aos processos 8000058-89.2016.8.05.0259, 8000349-21.2018.8.05.0259, 8000389-66.2019.8.05.0259 e 8000388-81.2019.8.05.0259, que tratam da execução de Títulos Extrajudiciais, Multas e demais Sanções, conforme (docs. 232/234/235/236/e-TCM).

Diante do exposto, resta pendente de comprovação de pagamento referente a todos os processos **ressarcimento** citados, motivo pelo qual **permanece** a irregularidade.

Em Pedido de Reconsideração, no que tange ao apontamento referente aos ressarcimentos pendentes de comprovação de pagamento, o gestor volta a afirmar que providenciou a cobrança judicial dos valores imputados aos ex-gestores, conforme Protocolo das cobranças judiciais (docs. 280 a 284/e-TCM/Pasta pedido de reconsideração da UJ), **insuficiente para descaracterizar** o apontamento efetuado pela área técnica, uma vez que a pendência somente deixará de ser notificada quando ocorrer a efetiva arrecadação dos valores aos cofres públicos municipais.

O gestor solicita a baixa da cobrança do ressarcimento referente ao processo de Prestação de Contas do Exercício de **2015** nº 02121e16 no valor de R\$3.300,00 do ex-gestor Akira Suga, posto que em Pedido de Reconsideração houve a revogação da Deliberação de Imputação de Débito – DID do referido ressarcimento.

Diante do exposto, esta relatoria **acolhe as razões do gestor e determina o encaminhamento dos autos para a 1ª DCE proceder a baixa do referido registro**, porquanto verificou-se nos itens 10.5 e 16 (Remuneração dos Agentes Políticos e Conclusão) do Parecer Prévio e Pedido de reconsideração do processo mencionado (docs. 277 a 279/e-TCM/Pasta pedido de reconsideração da UJ), que a matéria imputada para ressarcimento foi considerada **regular, inexistindo**, portanto, ressarcimento a ser cobrado referente ao respectivo processo.

## 8. DENUNCIA/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

**Não** há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

## 9. OUTRAS INFORMAÇÕES

Conforme apontamento no Pronunciamento técnico, foram informadas transferências de recursos do Fundeb no montante de **R\$5.007.181,67**, entretanto, foram contabilizadas transferências de **R\$15.740.201,59**, ocasionando uma divergência de **R\$10.733.019,92**.

Constatou-se divergências de informações, no que se refere à evidenciação das recursos do fundeb ou fundef/precatórios, pois no Quadro do Superávit/Déficit financeiro encaminhado, na oportunidade da defesa, consta um superávit de **R\$11.275.993,56** na fonte 95 – Precatório/Fundeb (doc.222/e-TCM).

Não obstante, consta no Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária um montante de **R\$480.105,24** referente à conta de Transferências do Fundef/Precatório (17580121020000) e **R\$11.189.482,00** referente à conta de Transferências do Fundeb (1758013100000).

Já no DCR/18 foi evidenciado saldo final **R\$11.297.890,83** referente à conta bancária Fme Fundeb - Precatório – aplicação (111111500205047853-3), configurando inconsistências contábeis graves.

### VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação com Ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **TEODORO SAMPAIO**, relativas ao exercício financeiro de **2018**, da responsabilidade do gestor, Sr. **José Alves da Cruz**, imputando-lhe **multa**, no valor



de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)** com lastro no art. 71, II, do citado normativo, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos **personais**, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM nº 1.124/05 e 1125/05 com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – DID**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo: ausência incentivo à participação popular na elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário (PPA/LDO/LOA); baixa arrecadação da dívida ativa; ausência de comprovação de pagamento dos débitos imputados sob a responsabilidade de outros gestores; ausências de notas explicativas nas demonstrações contábeis; inconsistências contábeis na contabilização dos recursos do fundeb e precatórios do fundeb; deficiências frente à Lei Complementar nº 131/2009 e à Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011; deficiências no sistema de controle interno; ocorrências de ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; envio de documentos em desconformidade com os padrões obrigatórios estabelecidos pelas Resoluções TCM; ausência de projeto básico no processo licitatório nº 001CP-2018, em descumprimento ao art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93; ausência de publicação de aviso em imprensa oficial para convocação dos interessados nos processos licitatórios; ausência de comprovação de crédito nas contas bancárias dos servidores quando do processamento da folha de pagamento dos servidores; envio de documentação extemporânea, impossibilitando a análise das contas em época oportuna da prestação de contas, em descumprimento à Resolução TCM 1.060/2005, devendo o gestor, ou quem a suceder, adotar medidas para prevenir a ocorrência destas irregularidades futuramente, sob pena de multa e rejeição de contas futuras.

**Determina-se ao gestor** a reposição à conta do FUNDEB, com recursos municipais, da importância de **R\$20.667,30 (vinte mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta centavos)** decorrente de despesas glosadas no exercício, conforme item 5.1.1 deste decisório.

**Determina-se à SGE para encaminhar à 1ªDCE:** **a)** para realizar a baixa nos registros dessa corte de contas do ressarcimento referente ao processo nº **02121e16 (R\$3.300,00)**, bem como analisar o documento nº 231/Pasta defesa à notificação da UJ, referente aos comprovantes de depósito/transferências bancárias da multa do Processo TCM nº 12748e18 (R\$1.000,00), para proceder às verificações e providências devidas, conforme item 7 deste decisório; **b)** os comprovantes de restituição para a conta do Fundeb, referentes aos processos de exercícios anteriores nº 08087-15 (R\$14,80), conforme doc. nº 248/Pasta defesa à notificação da UJ, para proceder às verificações e providências devidas, conforme item 5.1.1 deste decisório; **c)** o acompanhamento do quanto deliberado.

**Ciência ao interessado.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 10 de março de 2020.

**Cons. Raimundo Moreira**  
**Relator**